

Voto Total nº 49/2024

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
12 MAR 2024
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1º Secretário

Assembleia Legislativa
01
Folha
19

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 4
Disponibilização: 09/01/2024
Publicação: 08/01/2024

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
12 MAR 2024
Protocolo: 49/2024

AO EXPEDIENTE
Em: 12 103 2024

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
08h:25min
12 MAR 2024
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 10, DE 8 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 36/2023, de iniciativa dessa inclita Assembleia Legislativa que “Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 311/2023-ALE, de 13 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, em síntese, o Autógrafo de Lei altera as taxas incidentes sobre o abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos. Analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a vetar totalmente o supramencionado texto, uma vez que modifica as taxas que são destinadas ao Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal - FESA-RO, adentrando assim, a competência legislativa da administração, além de onerar os abatedouros com maior capacidade de produção, levando ao aumento do preço do produto ao consumidor final.

In casu, ao intentar fixar os valores de cobrança das taxas ao serem destinadas a fundo especial estadual, o Autógrafo de Lei Complementar adentra a denominada “reserva de administração”, que é a manifestação do princípio da separação de poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia. Logo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do inciso VII do artigo 65 da Constituição Estadual.

Outrossim, verifica-se que a proposta dispõe sobre a alteração da alínea “c” e revogação da alínea “b” ambas do inciso VII do §2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009, os quais valem a transcrição:

Art. 1º Fica criado na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, o Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA-RO.

[...]

§ 2º O FESA-RO será constituído pelas seguintes fontes de recurso:

[...]

VII – Taxa de Defesa Sanitária Animal, instituída pelo artigo 2º desta Lei Complementar, devida pelos proprietários de animais e estabelecimentos frigoríficos, que incidirá sobre o abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos da seguinte forma:

[...]

b) pelos estabelecimentos frigoríficos, nos abates de bovinos e bubalinos, por cabeças/mês:

QUANTIDADE	VALOR DA TAXA A RECOLHER
Até 2.500 cabeças/mês abatidas	R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais)
De 2.501 a 5.000 cabeças/mês abatidas	R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)
De 5.001 a 10.000 cabeças mês/abatidas	R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais)
De 10.001 a 15.000 cabeças/mês abatidas	R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais)
Acima de 15.001 cabeças/mês abatidas	R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 103/24
Hora: 10 : 27
Maílene
ASSINATURA

c) a taxa a recolher por cabeça será de 0,6% (zero vírgula, seis por cento) do valor da UPF/RO, independentemente da quantidade de bovinos e bubalinos para o abate. (grifo nosso)

É forçoso destacar que os dispositivos modificados pela proposta são imprescindíveis ao equilíbrio dos valores cobrados dos abatedouros, pois a alínea “b” estabelece que a taxa deve ser paga sobre o abate de bovinos e bubalinos em grupos, com valores escalonados, e a alínea “c” fixa o pagamento da taxa em 0,6% (zero vírgula seis por cento) do valor da UPF/RO, independentemente da quantidade destes animais para o abate, sendo recolhida por cabeça.

Com a revogação da alínea “b” haverá impacto considerável nos valores cobrados aos frigoríficos com maior capacidade de abate, pois o Estado tem em média 7 (sete) frigoríficos que abatem mais de 20.000 (vinte mil) cabeças por mês, sendo pelo menos 4 (quatro) deles acima de 30.000 (trinta mil) cabeças/mês.

Assim, com a revogação do aludido dispositivo, esses frigoríficos teriam que pagar um valor significativamente maior do que pagam atualmente, pois os que abatem mais de 30.000 (trinta mil) cabeças por mês, pagam atualmente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e em caso de vigor da proposta, esse valor aumentaria para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), ou seja, todos os frigoríficos com capacidade de abater mais de 10.000 (dez mil) cabeças por mês serão prejudicados.

Ademais, é escorreita a aplicação e o vigor de ambos os dispositivos intentados pela proposta, os quais são fundamentais para a isonomia e o equilíbrio econômico dos abatedouros conforme suas capacidades de produção.

Por conseguinte, é inegável a existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 1º e 2º do Autógrafo, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme inciso VII do artigo 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 08/01/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.sei), informando o código verificador **0044969222** e o código CRC **BE48677B**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 5/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei Complementar nº 36/2023 (id 0044472741)

ENVIO À CASA CIVIL: 14.12.2023

ENVIO À PGE: 20.12.2023

PRAZO FINAL: 09.01.2024

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei Complementar nº 36/2023 (id 0044472741)**.
- 1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 09 de dezembro de 2009*".
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafa de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS



3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar no presente caso o inciso VII do art. 65, da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

3.6. No caso concreto trata-se de autógrafa que visa, essencialmente, alterar a alínea "c" do inciso VII do §2º do art. 1º da Lei Complementar nº 536, de 09 de dezembro de 2009, que trata da Taxa de Defesa Sanitária Animal, instituída pelo artigo 2º do mesmo diploma. Além disso, visa revogar a alínea "b" do inciso VII do §2º do art. 1º da Lei Complementar nº 536/2009.

3.7. Trata-se, portanto, de norma sobre matéria tributária, motivo pelo qual aplica-se ao presente caso a previsão do inciso I do art. 24 da Constituição Federal, a qual firma a competência **concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito tributário, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



[...]

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (grifo nosso).

3.8. Em âmbito estadual, há previsão no mesmo sentido, conforme inciso IV do art. 8º e no inciso I do art. 9º, ambos da Constituição do Estado de Rondônia, abaixo colacionados:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e prestar contas;

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (grifos nossos).

3.9. Inclusive, acerca da inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, o Supremo Tribunal Federal - STF já firmou posicionamento em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480-MG, que deu origem ao Tema 682, restando fixada a seguinte tese:

Tema 682 - Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

3.10. Da manifestação do I. Relator, Min. Gilmar Mendes, extraem-se os seguintes excertos:

[...]

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios.

A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

3.11. Apesar disso, ao intentar fixar os valores de cobrança de taxa a ser destinada a fundo especial estadual, o autógrafo de lei adentra a denominada "**reserva de administração**", que é manifestação do princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia. Logo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do inciso VII do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia, mencionado no item 3.5, acima.

3.12. Ainda, há diversos precedentes que defendem ser restritivas ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria própria de gestão pública, notemos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802- 66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

3.13. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva** dos arts. 1º e 2º do autógrafo analisado, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme inciso VII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como já dito, propõe o autógrafo de lei a alteração da Lei Complementar nº 536, de 2009, alterando a alínea "c" do inciso VII do §2º do art. 1º do referido diploma (**art. 1º do autógrafo**) e revogando a alínea "b" do inciso VII do §2º do art. 1º da mesma lei (**art. 2º do autógrafo**). Para melhor elucidação, vejamos a redação dos mencionados dispositivos:

Art. 1º. Fica criado na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, o Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA-RO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 564, de 3/03/2010)

[...]

§ 2º. O FESA-RO será constituído pelas seguintes fontes de recurso:

[...]

VII – Taxa de Defesa Sanitária Animal, instituída pelo artigo 2º desta Lei Complementar, devida pelos proprietários de animais e estabelecimentos frigoríficos, que incidirá sobre o abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos da seguinte forma: (Redação dada pela Lei Complementar n. 579, de 1º/06/2010)

[...]

b) pelos estabelecimentos frigoríficos, nos abates de bovinos e bubalinos, por cabeças/mês: (Redação dada pela Lei Complementar n. 579, de 1º/06/2010)

QUANTIDADE	VALOR DA TAXA A RECOLHER
Até 2.500 cabeças/mês abatidas	R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais)
De 2.501 a 5.000 cabeças/mês abatidas	R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)
De 5.001 a 10.000 cabeças/mês abatidas	R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais)
De 10.001 a 15.000 cabeças/mês abatidas	R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais)
Acima de 15.001 cabeças/mês abatidas	R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)

c) a taxa a recolher por cabeça será de 0,6% (zero vírgula, seis por cento) do valor da UPF/RO, independentemente da quantidade de bovinos e bubalinos para o abate. (Acrescida pela Lei Complementar nº 1.053, de 16/12/2019)



4.3. Note-se que, enquanto a alínea "b" estabelece que a taxa deve ser paga sobre o abate de bovinos e bubalinos em grupos, com valores escalonados, a alínea "c" fixa o pagamento da taxa em 0,6% (zero vírgula, seis por cento) do valor da UPF/RO, independentemente da quantidade destes animais para o abate, sendo recolhida por cabeça.

4.4. Observe-se que a alínea "c" do inciso VII do §2º do art. 1º da LC nº 536/2009 foi acrescida pela Lei Complementar nº 1.053, de 16 de dezembro de 2019.

4.5. O art. 1º do autógrafo diz que há alteração da alínea "c", mas o que ocorre é a **simples repetição do texto já integrado à norma** desde a publicação da Lei nº 1.053/2019, o que se mostra inviável do ponto de vista da técnica legislativa.

4.6. Quanto à revogação da alínea "b", é de se estabelecer que a unidade competente para a inspeção e fiscalização das medidas de defesa sanitária vegetal e animal no Estado de Rondônia é a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, tal como fixado pelo art. 165 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, responsável também pelo planejamento, execução, coordenação, avaliação e supervisão das políticas de Defesa Sanitária Animal, conforme arts. 1º e 2º da Lei nº 982, de 06 de junho de 2001, senão vejamos:



Lei Complementar nº 965/2017

Art. 165. À Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, compete exercer as atividades de normatização, coordenação, execução, inspeção e fiscalização das medidas de defesa sanitária vegetal e animal em Rondônia, além das atribuições constantes em normas próprias.

Lei Ordinária nº 982/2001

Art. 1º É competência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, planejar, executar, coordenar, articular com outros setores, avaliar e supervisionar as Políticas de Defesa Sanitária Animal, por meio de programas gerais e especiais, fiscalização da comercialização de produtos de uso veterinário e insumos pecuários e outras atividades que lhe forem conferidas, no Estado de Rondônia, visando a preservação e a proteção da saúde animal, bem como a proteção ambiental objetivando a valorização da produção e da saúde pública.

[...]

Art. 2º A normatização, coordenação, execução, inspeção e fiscalização das medidas da Defesa Sanitária Animal em Rondônia são da competência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, dentro do que é delimitado pela legislação federal.

4.7. Instada a se manifestar, o Presidente do IDARON exarou o Ofício nº 9995/2023/IDARON-GAB (id 0044714516), pontuando o seguinte:

[...] Com nossos cumprimentos e em atenção ao Ofício nº 7916/2023/CASACIVIL-DITELGAB (0044472840), vimos nos manifestar tecnicamente, quanto as implicações do Autógrafo de Lei Complementar nº 936/2023, que "Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 09 de dezembro de 2009." (0044472741).

Com a revogação da alínea B, haverá impacto considerável, nos valores cobrados dos grandes frigoríficos. Atualmente, temos em média sete frigoríficos que abatem mais de 20 mil cabeças por mês, sendo pelo menos quatro deles acima de 30 mil cabeças por mês. Caso a alínea B seja revogada, esses frigoríficos teriam que pagar um valor significativamente maior do que pagam atualmente.

Vejamos a seguir um exemplo concreto: os frigoríficos que abatem mais de 30.000 mil cabeças por mês, atualmente, pagam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de taxas, por mês. Se a alínea B for excluída, esse valor aumentaria para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) de taxas, por mês. Além disso, frigoríficos que abatem mais de 10.000 cabeças por mês também seriam prejudicados com essa mudança.

Por outro lado, a alínea C traria benefícios para aproximadamente 22 frigoríficos, que abatem menos de 1.400 cabeças por mês.

Importante ressaltar que a Lei Complementar nº 1053/2019, que adiciona a alínea C, contempla os frigoríficos que abatem menos de 1.400 cabeças de bovinos por mês, enquanto a manutenção da alínea B beneficia os frigoríficos que abatem acima desse volume.

Desta forma, diante das razões mencionadas, somos pelo veto do autógrafo da Lei Complementar nº 36/2023.

4.8. Dessa forma, em análise à minuta supracitada, em relação aos aspectos materiais, verifica-se que o presente autógrafo de lei não contraria quaisquer preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

4.9. No entanto, **ressalta-se a manifestação do IDARON que manifesta-se pelo veto do autógrafo.**

4.10. Ademais, há de se recordar que o mérito legislativo enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes.

4.11. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica em verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade das alterações pretendidas.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral do Autógrafo de Lei Complementar nº 36/2023** (id 0044472741), que "*altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 09 de dezembro de 2009*", incidente em razão de constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme inciso VII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do veto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar no 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria no 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução no 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 04/01/2024, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044892805** e o código CRC **85AC112A**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.006165/2023-40

SEI nº 0044892805





Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.006165/2023-40

Origem: PGE-CASACIVIL

Amparado na competência delegada pelo Procurador Geral do Estado por meio da Portaria nº 137, de 14 de março de 2023 (0036538946), **aprovo** o teor do Parecer nº 5/2024/PGE-CASACIVIL (0044892805), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

KHERSON MACIEL GOMES SOARES

Procurador do Estado Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Kherson Maciel Gomes Soares, Procurador do Estado**, em 05/01/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044949268** e o código CRC **73614D4C**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.006165/2023-40

SEI nº 0044949268



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Ofício nº 9995/2023/IDARON-GAB

A senhora,

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora Técnica-Legislativa - DITEL

Casa Civil

NESTA

Assunto: **Autógrafo de Lei Complementar** - "Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 09 de dezembro de 2009."

Senhora Diretora,

Com nossos cumprimentos e em atenção ao Ofício nº 7916/2023/CASACIVIL-DITELGAB (0044472840), vimos nos manifestar tecnicamente, quanto as implicações do Autógrafo de Lei Complementar nº 36/2023, que "Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 09 de dezembro de 2009." (0044472741).

Com a revogação da alínea B, haverá impacto considerável, nos valores cobrados dos grandes frigoríficos. Atualmente, temos em média sete frigoríficos que abatem mais de 20 mil cabeças por mês, sendo pelo menos quatro deles acima de 30 mil cabeças por mês. Caso a alínea B seja revogada, esses frigoríficos teriam que pagar um valor significativamente maior do que pagam atualmente.

Vejamos a seguir um exemplo concreto: os frigoríficos que abatem mais de 30.000 mil cabeças por mês, atualmente, pagam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de taxas, por mês. Se a alínea B for excluída, esse valor aumentaria para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) de taxas, por mês. Além disso, frigoríficos que abatem mais de 10.000 cabeças por mês também seriam prejudicados com essa mudança.

Por outro lado, a alínea C traria benefícios para aproximadamente 22 frigoríficos, que abatem menos de 1.400 cabeças por mês.

Importante ressaltar que a Lei Complementar nº 1053/2019, que adiciona a alínea C, contempla os frigoríficos que abatem menos de 1.400 cabeças de bovinos por mês, enquanto a manutenção da alínea B beneficia os frigoríficos que abatem acima desse volume.

Desta forma, diante das razões mencionadas, somos pelo veto do autógrafo da Lei Complementar nº 36/2023.

Atenciosamente,

JULIO CESAR ROCHA PERES
Presidente da Agência IDARON



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR ROCHA PERES, Presidente**, em 26/12/2023, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044714516** e o código CRC **DD44DAD6**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.006165/2023-40

SEI nº 0044714516

